



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16151.000074/2011-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.691 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** DANIEL JOSÉ DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

O princípio do não confisco é dirigido ao legislador e não ao aplicador da lei.

BASE DE CÁLCULO DA MULTA.

A multa por atraso na entrega da declaração é aplicada sobre o valor do Imposto Devido, obtido da diferença entre os Rendimentos Tributáveis e as deduções legais, assim entendido antes da compensação qualquer adiantamento de tributo. Tendo a penalidade sido calculada e aplicada conforme dados constantes na Declaração de Ajuste regularmente entregue pelo interessado, não há retificações a se fazer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida em 15/12/2010 a notificação de lançamento de fl. 14, referente ao exercício de 2005 ano-calendário de 2005, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração, que teria ocorrido em 01/11/2006, no valor de R\$ 9.313,19.

O contribuinte apresentou, em 22/12/2011, a impugnação de fl. 03/11, alegando que a multa deveria ser aplicada sobre o Imposto a Pagar, na data da entrega, que a aplicação da multa em debate, no caso concreto, é calculada como um percentual do imposto devido total ao longo do ano, revestindo-se, portanto, de um caráter eminentemente **confiscatório**, uma vez que o saldo de imposto devido ao longo do ano figura-se como um totalizador para fins de declaração, e não representa o saldo de imposto devido pelo contribuinte no momento em que, em tese, cometeu a infração que ora lhe é imputada.

Argumenta conforme segue transcrito:

*Resta claro, portanto, que a penalidade pretendida pelo Agente Fiscal não pode ser aceita, visto que tem natureza confiscatória, e não punitiva de qualquer suposta infração, que ora se imputa ao Impugnante.*

...

*Nesse contexto, convém ressaltar que o Impugnante devidamente adimpliu as obrigações principais, materializadas pelo pagamento integral dos tributos devidos.*

...

*É oportuno reconhecer que o atraso na entrega da declaração por parte do impugnante não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco ou caracterizou afronta à Administração Pública.*

*Nesse passo, vale ressaltar que, muito embora seja entendido que houve atraso na entrega da declaração, o Impugnante recolheu de forma pontual e integral o tributo devido apurado ao longo do ano-calendário correspondente e, portanto, o único equívoco que lhe poderia ser imputado é o mero atraso, o que jamais poderia acarretar penalidade tão gravosa como a obrigação de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 9.313,19 (atualizados para pagamento até 20/01/2011) decorrente de um lançamento pautado em um entendimento diverso e inconsistente da d. autoridade fiscalizadora.*

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado ou que seja alterada a base de cálculo para a cobrança da penalidade por ser incabível a cobrança da multa pelo atraso na entrega da declaração utilizando como base de cálculo o imposto devido constante da declaração, uma vez que aquele apenas quantifica o imposto apurado ao longo do ano calendário para fins de declaração de ajuste anual, não se confundindo com o imposto efetivamente devido no momento da entrega da declaração, pois este sim é o resultado da diminuição do imposto apurado, após as antecipações realizadas durante o ano, tais como recolhimentos de carnê-leão, recolhimentos de mensalão e retenções na fonte.

A decisão de primeira instância foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio do não confisco é dirigido ao legislador e não ao aplicador da lei.

BASE DE CÁLCULO DA MULTA.

A multa por atraso na entrega da declaração é aplicada sobre o valor do Imposto Devido, obtido da diferença entre os Rendimentos Tributáveis e as deduções legais, assim entendido antes da compensação qualquer adiantamento de tributo. Tendo a penalidade sido calculada e aplicada conforme dados constantes na Declaração de Ajuste regularmente entregue pelo interessado, não há retificações a se fazer.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF, com base em percentual do imposto devido, é improcedente;
  - b) improcedência da multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva;
  - c) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
  - d) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a constitucionalidade da multa aplicada sobre o atraso na entrega da Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP) e a correta interpretação sobre sua base de cálculo.

Quanto ao mérito da inconstitucionalidade e legalidade da multa aplicada sobre a entrega em atraso da DSDP, a pretensão recursal esbarra na SÚMULA CARF N.º 2, a qual enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

O princípio do não confisco, em primeiro plano, é limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributos que tenham efeito confiscatório ou que onerem excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, estes princípios dirigem-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-los no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária, que se submete ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “*atividade administrativa plenamente vinculada*”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Ademais, a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário, ficando, portanto afastada a questão preliminar.

#### DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA.

O defendente contesta a aplicação da multa calculada sobre o Imposto devido, entendendo que deveria ser calculado sobre o imposto a pagar.

No entanto, o Decreto nº 3.000/99 assim regulamenta a matéria:

#### CAPÍTULO IV

#### INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES REFERENTES À DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

*Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:*

##### *I - multa de mora:*

*a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);*

A Declaração de Saída Definitiva do País em questão foi entregue após a data prevista na legislação, como admite o defendente, aplicando-se a multa por atraso na entrega nos valores definidos pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, convertido para reais de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei 9.249/1995.

A Administração Tributária não criou nem inovou, apenas calculou a penalidade devida com base nos dados informados pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste regulante entregue. O cálculo da multa indicado na notificação está em conformidade com a legislação de regência, nada havendo que retificar.

#### Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que os argumentos e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto